

# Disfunções da Função Social da Empresa

Paula A. Forgioni

Professora Titular e Chefe do Departamento de Direito Comercial

da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Subrelatora de Direito Empresarial no Projeto de Reforma do Código Civil.

Advogada, árbitra e parecerista.

## I. Introdução

O conceito de função social da empresa, surgido em contexto doutrinário intervencionista vinculado ao regime fascista<sup>1</sup>, foi incorporado ao direito brasileiro de forma acrítica. A imagem do ente produtor como gerador de benefícios sociais difundiu-se por diversos setores do ordenamento, não raro com uso retórico e sem rigor conceitual. Invoca-se, muitas vezes de modo intuitivo, um papel promocional ou protetivo da empresa, como se sua simples menção bastasse para legitimar escolhas públicas ou privadas. Função social e preservação são cunhadas como verso e reverso da mesma medalha, indissociáveis entre si: para que se cumpra a função social, é preciso preservar a qualquer custo.

Embora não seja tarefa fácil em tempos de populismo jurídico, é essencial distinguir os elementos que asseguram a *funcionalidade do sistema* daqueles que geram *distorções*. Como normalmente acontece com as cláusulas gerais, para que não se prestem a qualquer tipo de papel, também a máxima da função social da empresa exige análise densa, com fundamento empírico e dogmático<sup>2</sup>. Não se avança por meio da repetição de enunciados teóricos nem por discursos normativos vazios. Se, no passado, a análise jurisprudencial era vista com certo preconceito, hoje, a compreensão real de qualquer instituto requer o exame da forma como os tribunais manejam os conceitos e aproximam o direito aplicado das exigências da racionalidade econômica, nos quadrantes do direito positivo.

O direito empresarial é construído sobre a constatação de que a economia precisa funcionar, e é a partir da boa fluência das relações econômicas

que conseguimos garantir à população condições de vida minimamente adequadas.

Entre nós, a ideia de função social da empresa ganhou relevo em disputas societárias sobre dissolução parcial e exclusão de sócio, além de ter sido integrada à disciplina das crises empresariais. A Lei nº 11.101/2005 positivou expressamente o conceito, conferindo-lhe papel estruturante<sup>3</sup>.

O presente artigo analisa os caminhos e desvios dessa construção, concentrando-se na jurisprudência relacionada aos processos de recuperação judicial, com foco em funções e disfunções reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>4-5</sup>.

## **II. Nota histórica sobre a construção da ideia de função social da empresa no Brasil**

O Código Comercial de 1.850 tratava as sociedades, com exceção parcial das anônimas, como projeções da vontade e da personalidade de seus sócios. A disciplina jurídica concentrava-se nas relações entre os partícipes do empreendimento e na proteção dos terceiros contratantes. O artigo 305 presumia a existência de sociedade sempre que alguém praticasse atos próprios da atividade societária “e que regularmente se não costumam praticar sem a qualidade social”. O artigo 335, por sua vez, dispunha que a sociedade celebrada por prazo indeterminado poderia ser dissolvida por vontade de um dos sócios. A sociedade era, portanto, tida como propriedade de seus integrantes, passível de disposição autônoma, com mínimas restrições legais. O regime refletia uma concepção patrimonialista, sem preocupação com a função econômica da unidade produtiva autônoma no mercado.

Aos poucos, o cenário evoluiu, consolidando a visão da empresa como organização voltada à geração de riquezas, cujo funcionamento deveria ser resguardado por um caminho mais independente da vontade dos sócios. A jurisprudência desempenhou papel central nesse deslocamento de foco, sendo possível nela identificar três movimentos progressivos: [i] a construção do instituto da dissolução parcial das sociedades limitadas, [ii] a definição das

hipóteses de exclusão de sócios e [iii] a busca da preservação do ente produtivo em dificuldades econômicas.

O primeiro curso, ligado ao surgimento da dissolução parcial, delineia-se no cenário normativo anterior ao atual Código Civil. O sócio que desejasse se retirar da sociedade dispunha, basicamente, de duas alternativas. Poderia invocar o artigo 335 do Código Comercial, provocando a dissolução integral da sociedade celebrada por prazo indeterminado. Alternativamente, poderia valer-se do artigo 15 do Decreto 3.708/1919, que autorizava a continuidade da sociedade, com apuração de haveres. A primeira via era mais vantajosa para o sócio dissidente, pois permitia a apuração com base mais próxima ao valor de mercado da participação societária, afastando os critérios meramente contábeis adotados no regime de continuidade. A segunda, ao recorrer ao valor patrimonial, resultava, em regra, em avaliação inferior.

O Judiciário, embora reconhecendo o direito de retirada, passou a impor limites ao exercício dessa faculdade. Mesmo em ambiente jurídico dominado pelo individualismo contratual, os tribunais começaram a rejeitar o encerramento unilateral da atividade empresarial sempre que isso implicasse prejuízo à boa-fé ou aos interesses legítimos do empreendimento. Desenvolveu-se, a partir daí, uma linha jurisprudencial que qualificava como abusiva a denúncia imotivada, assentando os fundamentos para o posterior reconhecimento da dissolução parcial.

Nessa linha, destaca-se julgado do Supremo Tribunal Federal proferido no ano de 1.946, que teve Orozimbo Nonato como relator<sup>6</sup>. De início, o acórdão admite que sociedades limitadas são sociedades de pessoas, “nas quais os sócios se acham ligados pelo vínculo de solidariedade embora essa solidariedade seja limitada”. Vem também reconhecida a força vinculante do art. 335 do Código Comercial: “A sociedade por tempo indeterminado se tem como dissolvida por vontade de um dos sócios”. Quanto a esse ponto, não deveriam ser admitidas discussões, pois o “texto do art. 335, V, é suficientemente claro, e outorga, deveras, a faculdade de que se trata”.

No entanto, a denúncia feita de forma abusiva haveria de ser repelida: “A faculdade que a lei encerra não autoriza abusos, uma vez que os direitos não são absolutos e não pode ser exercida proveitosamente se intempestiva ou animada de má-fé”.

Posteriormente, os julgados passam a lançar mão do argumento da *preservação do ente produtivo*, afastando, de certo modo, a visão centrada exclusivamente no interesse dos sócios. Consolida-se o instituto da dissolução parcial, autorizando-se a retirada do sócio descontente para que fosse preservado o ente gerador de riquezas. Em 1.951, declarou o Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>7</sup>:

“No direito moderno, já é pronunciada a tendência no sentido de proteger o estabelecimento comercial, assegurando-lhe a vida autônoma e a sua continuidade ‘contra os próprios sócios ou os eventos que, pelo Código Comercial, de feição nitidamente individualista, acarretam a dissolução do organismo jurídico, com prejuízo para a economia de seus componentes e, indiretamente, da economia nacional’ – como observou Miranda Valverde, em conferência proferida, na Faculdade de Direito de São Paulo. É manifesta a vantagem da continuidade da sociedade, desde que ela conte com elementos de vida, seja para os sócios, seja para os que dela participam com o seu trabalho. A dissolução e liquidação de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, pela simples vontade de um sócio e contra a vontade da maioria (...) não é admissível”.

O segundo movimento jurisprudencial, que também encontra raízes na necessidade de preservação do ente produtivo, autoriza a exclusão dos sócios que comprometem a continuidade dos negócios.

Disseminada a criação pretoriana da dissolução parcial, o instituto ganhou progressivo prestígio entre os magistrados, que alargam suas fronteiras, consagrando a possibilidade de expulsão de sócios do quadro societário motivada, em última instância, na preservação da empresa<sup>8</sup>.

Em 1.960, o Supremo Tribunal Federal, que havia admitido a exclusão de sócio existindo disposição contratual autorizante, não conheceu do Recurso Extraordinário interposto contra acórdão com a seguinte ementa<sup>9</sup>:

“Compete à sociedade o pedido de exclusão de sócio cumprindo, aliás, deliberação da maioria, e não dos sócios individualmente”.

Em 1.959, Rubens Requião, em sua monografia *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*, apontou pioneiramente que “a divergência entre os sócios pode levar, segundo o sistema vigente, a sociedade à dissolução, desde que impeça a sociedade de atingir o seu fim”<sup>10 11</sup>.

Com o tempo, evidenciando a crescente influência do princípio da preservação da empresa nos tribunais, rompeu-se o dogma da pluralidade de sócios. Passou-se a admitir, mesmo nas sociedades compostas por apenas dois integrantes, a exclusão daquele que comprometesse o regular funcionamento da atividade empresarial. Essa mudança de perspectiva revela o deslocamento do foco da proteção da estrutura contratual original para a preservação da empresa como unidade produtiva em funcionamento. Mais uma vez, na súmula de Requião, atestando o movimento da época: “A preservação da emprêsa, em face das disputas entre sócios, é a preocupação constante dos tribunais”<sup>12</sup>.

Por fim, importante capítulo referente à salvaguarda da empresa é traçado pelo direito recuperacional brasileiro. Mesmo na vigência do Decreto-lei 7.661, de 1.945, a jurisprudência inclinava-se para o reconhecimento da proteção a outros interesses que não apenas os dos credores. Nesse sentido, chegou a decidir o Superior Tribunal de Justiça:

“Numa quadra, como a que vivemos, de enorme dificuldade, com retração da economia e escassez de emprego, a postura reclamada do judiciário é a de que tenha uma maior sensibilidade para não agravar esses problemas, por isso mesmo que deve dar às regras falimentares, sobretudo à estabelecida pelo inciso VIII do art. 4.º da Lei de Quebra, uma interpretação que conduza, tanto quanto possível, a manter as empresas em atividade no caso como o dos autos em que a ninguém interessa o encerramento das atividades da recorrente, não havendo nenhum credor a se dizer lesado, não tendo fomento de utilidade nem de

justiça manter-se a decretação da falência, evitando-se, assim, que seja instalado um mal social de maior gravidade”<sup>13</sup>.

Constata-se, assim, que a afirmação da função social da empresa no direito brasileiro resulta de processo evolutivo conduzido pela jurisprudência, que, ao longo do tempo, deslocou o interesse normativo da propriedade dos sócios para a preservação da atividade econômica. A empresa deixa de ser tratada como extensão patrimonial dos sócios ou instrumento vinculado aos interesses de credores e passa a ser reconhecida como unidade produtiva dotada de função própria e relevante na geração de riquezas, na criação de empregos e na articulação de cadeias econômicas. *Essa concepção, moldada por decisões reiteradas dos tribunais, consolidou a empresa como organização cuja continuidade serve a interesses que ultrapassam a esfera privada.*

### **III. A jurisprudência entre avanços, retrocessos e escolhas difíceis**

Um dos grandes desafios enfrentados pelo direito falimentar reside na capacidade de o sistema jurídico lidar com decisões difíceis que colocam o julgador diante de escolhas “trágicas”<sup>14</sup>, incompatíveis com a preservação simultânea de todos os interesses legítimos em conflito. Quando a organização revela-se inviável, o caminho leva ao reconhecimento de que certos interesses deverão ser sacrificados para que o sistema econômico continue operando de forma minimamente adequada.

Esse é o ponto central da advertência de Pajardi: a economia não pode suportar o peso de empresas que já não cumprem seu objetivo. Conservar o ramo seco compromete o vigor da árvore<sup>15</sup>. A perpetuação artificial de estruturas inviáveis paralisa a alocação eficiente de recursos, desarticula cadeias produtivas e transfere à coletividade os encargos da ineficiência.

Embora a função social da empresa tenha adquirido estatura de princípio relevante no direito empresarial contemporâneo, não pode servir de escudo para manter, a qualquer custo, organizações sem viabilidade econômica. A retórica da segunda chance, legitimada por apelos genéricos à justiça social ou à defesa abstrata da atividade produtiva, exige controle rigoroso. A máxima de Milton Friedman<sup>16</sup>, de que *não existe almoço grátis*, traduz com clareza a lógica econômica: todo benefício aparente tem um custo real, que recai sobre alguém. A sustentação forçada de empresas sem capacidade

de geração de riqueza não é solução neutra, pois transfere perdas aos credores, especialmente fornecedores e financiadores, cujos próprios negócios sustentam empregos, recolhem tributos e enfrentam os riscos ordinários do mercado. Em certas circunstâncias, “[o] deferimento do processamento desacredita o instituto e traz insegurança jurídica e efeitos nefastos para o mercado de crédito”<sup>17</sup>, prejudicando a economia.

Nesse exato sentido e com muita precisão, em obra pioneira e clássica sobre o tema, Adriana Pugliesi há muito alerta que “[...] a recuperação judicial não cabe para toda e qualquer empresa, pois, na hipótese de inviabilidade econômico-financeira do devedor, a solução dada pelo sistema, claramente, é a da falência”<sup>18</sup>. A diretriz deveria ser óbvia: o princípio da função social, para manter sua legitimidade, não pode ser aplicado como justificativa para impor indefinidamente os prejuízos de uma empresa inviável a terceiros que jamais consentiram em financiá-la dessa forma.

Uma vez ausente a viabilidade econômico-financeira, a solução prevista pelo sistema é a *falência*. A função social, para conservar legitimidade, não pode justificar a imposição indefinida de prejuízos a terceiros que jamais consentiram em financiar a continuidade de empresas inviáveis. É fácil perceber que forçar um agente econômico a financiar quem quer que seja à sua revelia e às suas expensas implica frontal violação às vigas mestras da ordem econômica brasileira, especialmente a livre iniciativa e a livre concorrência.

Compete ao julgador resistir à pressão de decisões amparadas apenas no apelo social imediato ou mesmo em ideologias pessoais. O exame estrutural da função social exige consciência das consequências sistêmicas, na medida em que o funcionamento do crédito, a solidez das relações econômicas e a previsibilidade do ambiente de negócios dependem da eliminação dos agentes incapazes de operar eficientemente. *Preservar artificialmente estruturas descapitalizadas ou insolventes aprofunda, em vez de resolver, os desequilíbrios do sistema, impedindo o adequado fluxo de relações econômicas.*

## **Disfunções da Função Social da Empresa**

### **[Parte II]**

Na primeira parte deste estudo sobre as **Disfunções da Função Social da Empresa**, analisamos a construção da ideia de função social da empresa no Brasil. Dando seguimento a nosso estudo, enfrentamos um dos pontos mais sensíveis do tema, relacionado à sua utilização meramente retórica e aos riscos que representa para a segurança e previsibilidade jurídicas, para a concorrência no mercado e alguns posicionamentos da jurisprudência atual.

#### **IV. As disfunções da função social da empresa: quando o princípio se torna subterfúgio**

O risco mais grave da aplicação indiscriminada da imagem confortável da função social da empresa está na sua manipulação como subterfúgio retórico para evitar opções difíceis ou antipáticas, adiando a quebra e postergando decisões necessárias. Quando invocada de forma abstrata, como carta coringa, a função social transforma o procedimento recuperacional em expediente para transferência forçada e arbitrária de riqueza para o agente econômico ineficiente, em detrimento dos credores, que sustentam, sem consentimento, a sobrevida de estruturas inviáveis.

Dados recentes do Observatório da Insolvência de São Paulo<sup>19</sup> escancaram o diagnóstico: 68,8% dos pedidos de recuperação judicial são deferidos, com tempo médio de 456 ou 327 dias, nas varas comuns ou especializadas respectivamente, até a assembleia de credores. O tempo mediano de tramitação do processo até a deliberação definitiva sobre o plano, por sua vez, é de 553 dias nas varas comuns, e 384 dias nas varas especializadas. Prorrogações do *stay period* [período de blindagem contra execuções] ocorrem em 38,4% dos casos. As formas de pagamento previstas nos planos de recuperação homologados confirmam o fenômeno. Segundo o mesmo levantamento: 17% dos planos preveem venda de unidades produtivas isoladas [UPIs], 11% recorrem à renúncia de direitos contra coobrigados.

A saída desse círculo vicioso exige coragem institucional para reconhecer que a extinção de empresas inviáveis — o corte dos “ramos secos”, como ensinava Pajardi — é parte essencial do ciclo de renovação e fortalecimento da economia. Para o bem de todos nós, os meios de produção [v.g., capital, trabalho, recursos e, especialmente, tecnologia] devem fluir para as mãos de quem melhor sabe administrá-los.

#### **IV. A Distorção da concorrência como efeito deletério da ideia de função social da empresa mal aplicada**

A manutenção artificial de empresas inviáveis no mercado, sob o pretexto de realização da função social, compromete não apenas a racionalidade econômica do sistema recuperacional, mas também afeta a concorrência, núcleo de funcionamento do próprio mercado. O tratamento privilegiado e imerecido concedido a empresas que perderam sua capacidade de gerar riqueza acaba por desorganizar os parâmetros competitivos. O subsídio indireto que decorre da recuperação judicial mal aplicada introduz assimetrias que desvirtuam a lógica da rivalidade econômica e inibem o funcionamento saudável do ambiente concorrencial.

A concorrência é vetor essencial do dinamismo produtivo<sup>20-21</sup>, pressionando agentes econômicos a alocar recursos de modo mais eficiente, melhorando a qualidade dos produtos e serviços, reduz preços e estimulando a inovação. Quando o Estado, por meio do Poder Judiciário, interfere no mercado para prolongar artificialmente a permanência de empresas ineficientes, altera os incentivos e desestrutura o processo competitivo, prejudicando não apenas os concorrentes imediatos, mas também a própria lógica de concorrência como instituição reguladora do mercado<sup>22</sup>.

A consequência desse desarranjo transcende o caso concreto. Mais uma vez, o favorecimento reiterado de empresas inviáveis transfere riscos e custos de sua ineficiência a terceiros que, por sua vez, também precisam encarar a concorrência. Esses competidores, que arcaram com despesas reais, cumprem obrigações fiscais, mantêm fluxo de caixa saudável e enfrentam as oscilações próprias da atividade econômica, acabam sendo penalizados pela proteção

jurídica conferida a quem já não se sustenta por méritos próprios. O resultado é a desqualificação da concorrência como instrumento de ordenação econômica, trazendo desincentivo à eficiência e, portanto, comprometendo o adequado fluxo de relações econômicas.

## **V. O início da reorientação da jurisprudência**

Pode-se observar alguns avanços promovidos pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 14.112/2020.

Por exemplo, a Quarta Turma reformou decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que invocou a função social da empresa para afastar a necessidade de certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial, exigidas pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do CTN<sup>23</sup>. O acórdão fez menção à decisão de 2.023 da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na qual o Ministro Marco Aurélio Bellizze registrou que “[...] a leitura isolada – e mesmo açodada – do art. 57 da LRF [...] pode conduzir à conclusão equivocada de que tal disposição seria contrária aos interesses da recuperanda [...] ou, como é comum sustentar, de que afrontaria os princípios da preservação da empresa e de sua função social”, quando, na verdade, “[...] de acordo com o sistema introduzido pelo legislador reformador, a almejada equalização do crédito fiscal constitui providência indispensável ao próprio êxito do processo recuperacional”. O relator destacou, também, que a exigência de certidões negativas de débitos tributários seria uma “justificada opção legislativa”<sup>24</sup>.

Em acórdão da lavra do Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma declarou que “[a] função social da empresa exige sua preservação, *mas não a todo custo*”. Por isso, seria incumbência do juízo da recuperação “[...] verificar se o objetivo primordial traçado pela lei de regência – superação das dificuldades econômicas, financeiras e operacionais – está sendo alcançado com o processo em curso”, “[...] retirando do mercado um agente deficitário *para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir*,

*gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados*<sup>25</sup>.

Seguindo essa mesma linha, o Ministro Marco Aurélio Bellize registrou, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.632.907/SP: “[e]sta Corte de Justiça entende que a função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. *A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia*, tudo nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005”<sup>26</sup>.

No entanto, a evolução está longe de ser linear. Em diversos outros julgados, o STJ mostra-se tolerante com a flexibilização de exigências legais. Assim, por exemplo, em sentido oposto às decisões de citadas anteriormente, o STJ manifestou que “[a] apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação”<sup>27</sup>.

Seguindo a tendência de favorecer a recuperanda, a Terceira Turma decidiu manter “[...] o entendimento de que, em casos excepcionais, o prazo previsto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 pode ser prorrogado, desde que comprovada a necessidade de tal prorrogação para o sucesso da recuperação e não reste evidenciada a negligência da parte requerente”, ao mesmo tempo em que declarou que “[...] o exame das especificidades fáticas que eventualmente recomendem o provimento do pleito de prorrogação do *stay period* é tarefa que incumbe exclusivamente às instâncias de cognição plena, haja vista a inteligência da Súmula nº 7/STJ”<sup>28</sup>.

Em 19 de agosto de 2.025, o Recurso Especial n. 2218453 trouxe exemplo concreto de algumas preocupações externadas neste artigo. Ainda que por apertada maioria<sup>1</sup>, o STJ determinou que um contrato permanecesse em

---

<sup>1</sup> Votaram a favor da renovação coercitiva do contrato os Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira. Restaram vencidos os ministros Ricardo Cueva e Nancy Andrichi.

vigor, não obstante a expiração do prazo livremente contratado pelas partes, ou seja, “a renovação compulsória de contrato que tenha a característica de bem essencial”. A declarada intenção dos julgadores foi “atualizar” a expressão “bens de capital essenciais”, constante do art. 6º, §7º, da Lei n. 11.101, “de forma que ela abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens”. Assim, “demonstrada a essencialidade da relação contratual para o soerguimento, é possível que se mitigue a autonomia da vontade de cada uma das partes, determinando-se a renovação compulsória do contrato, em homenagem ao princípio da preservação da empresa”.

Nesse cenário, não seria descabido concluir que, embora haja inegável avanço, persiste no STJ uma tensão não resolvida entre *rigor normativo* e *maleabilidade principiológica*. O princípio da função social permanece, em muitos casos, como desculpa para soluções benevolentes e protetivas, mesmo diante de requisitos legais claros e de riscos sistêmicos concretos.

Esse viés foi expressamente rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal, em primoroso acórdão da lavra do Min. Luis Roberto Barroso, ao suspender os efeitos da decisão do STJ. A mais alta Corte do País deixou claro que não cabe transformar essa ideia em pretexto para perpetuar vínculos contratuais inviáveis ou para blindar agentes cuja atuação contraria a livre iniciativa e a moralidade administrativa. O raciocínio que sustentava a renovação compulsória apoiava-se em uma retórica protetiva, muito próxima da invocação genérica da função social, mas descolada dos parâmetros normativos e econômicos que lhe conferem sentido. “[O] entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça parece esvaziar o núcleo essencial do princípio da livre iniciativa, valor fundamental da República Federativa do Brasil”. Assinalou ainda que “ao obrigar a requerente a manter um contrato que não lhe interessa mais e cujo prazo de vigência já expirou, o ato jurisdicional impôs sacrifício desproporcional à autonomia privada” e que “a decisão impugnada conduz a um cenário de grave insegurança jurídica”<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> STF, SL 1839/AL, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 26.9.2025, DJe 29.9.2025.

Seria importante que o STJ, cada vez mais, corroborasse decisões que têm sido proferidas nos estados, que visam a evitar a implementação de expedientes fraudulentos envolvendo empresas sem chances de reerguimento. Deparando-se o julgador “com pedido mal-intencionado de recuperação”, não pode ele agir “como mero carimbador e deferir o processamento, relegando a apuração de fraude para mais adiante, com efeitos que afetam imediatamente os credores --- sujeitos e não sujeitos --- e o próprio mercado”<sup>29</sup>.

## **VI. A “Sombra do Futuro” trazida pela jurisprudência. A importância da sinalização firme do Poder Judiciário para a segurança e a previsibilidade jurídicas**

A “sombra do futuro”, na feliz expressão cunhada por Robert Axelrod<sup>30</sup> e bastante empregada na Teoria dos Jogos, descreve a influência que as consequências esperadas dos atos exercem sobre a conduta presente dos agentes econômicos. Empresas tomam decisões considerando não apenas o ganho imediato, mas também o impacto que seu comportamento terá em seus negócios e nas interações futuras com parceiros comerciais. A perspectiva prospectiva faz com que as regras e a jurisprudência vigentes funcionem como parâmetros para a escolha das estratégias empresariais, reduzindo a incerteza e orientando a conduta para evitar riscos jurídicos e econômicos excessivos, capazes de impactar negativamente o lucro.

Não é exagero afirmar que a jurisprudência exerce papel essencial na organização e formatação do mercado. Ao consolidar entendimentos previsíveis e consistentes, o Poder Judiciário cria um ambiente em que as empresas podem calcular com maior precisão a relação entre custo e benefício de cada decisão. Ao contrário, quando a interpretação das normas varia de forma errática ou tolera distorções, abre-se espaço para práticas oportunistas com a exploração de brechas ou inconsistências para obter vantagens de curto prazo, mesmo que tais condutas gerem desequilíbrios no mercado e prejudiquem o sistema no longo prazo.

No campo da recuperação judicial, a sombra do futuro feita pelos tribunais é ainda mais relevante. A forma como o Judiciário decide hoje impacta a expectativa de tratamento que empresas em crise terão no futuro. Se decisões lenientes perpetuam estruturas inviáveis sob o pretexto de preservar a função social da empresa, a mensagem transmitida ao mercado é de que a ineficiência e o descumprimento de

obrigações serão tolerados. Esse incentivo perverso aumenta o custo do crédito e corrói o próprio instituto da recuperação, que deixa de funcionar como instrumento de reorganização legítima para se transformar em mecanismo de postergação artificial de insolvências, brindando estratagemas capiosos.

É legítimo esperar do Poder Judiciário atuação rigorosa, capaz de coibir disfunções na aplicação do princípio da preservação da empresa. Ao reafirmar que apenas organizações viáveis merecem ser preservadas, a jurisprudência sinaliza que o sistema não premiará condutas oportunistas nem sustentará artificialmente atividades condenadas. Essa postura fortalece a previsibilidade e a credibilidade do ambiente de negócios, incentivando comportamentos responsáveis e favorecendo a circulação eficiente de recursos.

## **VII. Conclusão**

O que se observa no panorama jurisprudencial brasileiro é um campo de disputa e construção institucional, marcado por grande dose de incerteza. Não se deve esconder a crítica aos julgados que perpetuam o uso retórico da função social e convertem a recuperação judicial em expediente de postergação e redistribuição forçada de prejuízos.

É preciso consolidar, nos tribunais superiores e estaduais, um padrão técnico e previsível de aplicação do princípio, em atenção à viabilidade econômica real, à proteção dos credores, ao repúdio da fraude, à instrumentalização indevida de favores concedidos pelo Poder Judiciário e ao equilíbrio do sistema globalmente considerado. A aplicação do princípio da função social da empresa exige a demonstração de sua viabilidade econômica. O Judiciário não pode se contentar com uma com retórica genérica ou com promessas vagas de recuperação, muito menos deixar passar expedientes cívilícos, protegendo indevidamente o credor do cumprimento adequado de suas obrigações. Por mais que a incerteza exista, a análise há de ser ancorada em dados, como fluxo de caixa, projeções realistas, potencial de geração de riqueza, impacto na cadeia produtiva etc. Prorrogações do *stay period*, moratórias infinitas e assembleias eternas servem apenas para protelar o inevitável,

agravando o prejuízo dos credores e perpetuando o desequilíbrio sistêmico. O tempo do processo recuperacional deve servir ao saneamento, não ao arrastamento artificial da crise.

Por vezes, o dever do Judiciário é permitir que a empresa inviável deixe a cena --- não por insensibilidade social, mas para liberar recursos, reequilibrar expectativas, restaurar a confiança e permitir o florescimento de novas iniciativas.

A preservação forçada de entes inviáveis corrói silenciosamente a concorrência, um dos principais vetores de funcionamento do mercado. A tolerância institucional com essa lógica distorcida não é neutra, pois compromete a racionalidade do sistema econômico, impondo à coletividade os custos da leniência.

Não há função social no subsídio indiscriminado à ineficiência. *A empresa que não gera riqueza não cumpre função social.* Preservar, não importa a que preço, empresas incapazes de gerar riqueza e cumprir seu papel econômico é, em última análise, transferir o peso da má gestão aos credores e ao conjunto da sociedade, minando o ambiente de negócios.

O direito empresarial brasileiro avança na medida quando reconhece que desenvolvimento e justiça social não são promovidos com retórica, e sim com critérios objetivos e respeito à dinâmica dos mercados. É preciso resgatar a função social como instrumento de estímulo à eficiência e, portanto, de promoção do bem-estar coletivo, e não como escudo para decisões confortáveis ou atalhos populistas.

## <sup>1</sup>NOTAS

<sup>1</sup>“Prever função social para a empresa, assim como para a propriedade, nada mais era que meio para facilitar a intervenção ou controle do Estado sobre a atividade econômica ou a propriedade fundiária, de vez que a titularidade sobre esses bens era reconhecida na medida em que satisfizessem o interesse nacional” [SZTAJN, Rachel. Função Social do Contrato e Direito de Empresa. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 139, p. 29-49, setembro, 2.005]. Sobre a origem fascista do conceito de empresa, reproduzida em nosso código civil, v. FORGIONI, Paula A. A evolução do Direito Comercial Brasileiro: da Mercancia ao Mercado. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.025, p. 45-63.

<sup>2</sup> Ainda no século passado, anotei que o preconceito acadêmico contra a análise jurisprudencial haveria de ser vencido, em prol da segurança e da previsibilidade jurídicas [FORGIONI, Paula A.; MESSINA, Paulo de Lorenzo. Sociedade por ações. Jurisprudência. Casos e comentários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.999].

<sup>3</sup> Lei 11.101/2005: “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. Interessante notar que o § 2º. do Art. 75 não se refere à função social da empresa, preferindo redação que se refere aos “benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial”. *In verbis*: “2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia”.

<sup>4</sup> Sobre a evolução histórica do conceito de função social da empresa e sua consolidação em diversas áreas do direito comercial brasileiro, v. FORGIONI, Paula A. A evolução do Direito Comercial Brasileiro: da Mercancia ao Mercado. Cit., p. 92-107.

<sup>5</sup> Este artigo não se ocupa da função social da propriedade. Embora os temas se relacionem --- na medida em que a função social da empresa, entendida como função social da organização dos fatores de produção, pressupõe a titularidade dos bens --- o foco deste artigo recai exclusivamente sobre a empresa.

<sup>6</sup> STF, Recurso Extraordinário nº 9.929, Rel. Min. Orozimbo Nonato, j. em 4 de janeiro de 1.946, publicado na Revista dos Tribunais nº 166, p. 843-847.

<sup>7</sup> TJSP, Apelação Cível nº 54.721, j. em 30 de novembro de 1.951, rel. Des. Justino Pinheiro, publicada na Revista dos Tribunais nº 198, p. 193-202.

<sup>8</sup> Como ressalta Avelãs Nunes: “Como consequência da evolução histórica da necessidade de conservação das empresas sociais, surgiu (...) um instituto (...) que depois passou para quase todas as legislações modernas: o direito de a sociedade excluir do seu seio o sócio que põe em perigo o normal desenvolvimento da sua empresa. A possibilidade de exclusão de sócios representa, na história das sociedades comerciais, um progresso jurídico traduzido na superação da linha tradicional de valoração individualista do interesse dos sócios e na afirmação do valor da empresa em si, com a necessidade consequente de defender sua continuidade” [NUNES, António José Avelãs Nunes. O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais. Coimbra: Almedina, 2.002, p. 17].

<sup>9</sup> STJ, Recurso Especial nº 43.861, Rel. Min. Lafayette de Andrade, Segunda Turma, j. em 8 de julho de 1.960.

<sup>10</sup> REQUIÃO, Rubens. A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio. Tese [cátedra]. Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, Curitiba, 1.959, p. 270.

<sup>11</sup> “Causa impressão (...) a circunstância de ter a jurisprudência de nossos tribunais avançado largos passos à frente da doutrina, no que se refere à exclusão do sócio, no sentido preservativo da sociedade. Nossos doutrinadores se mantiveram estacionários, enquanto os tribunais, em longas passadas, tanto quanto pode a cautela que os caracteriza, vêm delineando os modernos contornos do instituto, quebrando certos preconceitos e conquistando horizontes na

elaboração de novas soluções” [REQUIÃO, Rubens. A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio. Cit., p. 16].

<sup>12</sup> REQUIÃO, Rubens. A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio. Cit., p. 174.

<sup>13</sup> STJ, Recurso Especial nº 175.158/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, j. em 29 de junho de 2.000.

<sup>14</sup> CALABRESI, Guido; BOBBITT, Philip. Tragic choices. Nova Iorque: W. W. Norton & Company, 1.968, p. 17.

<sup>15</sup> PAJARDI, Piero. Radici e ideologie del fallimento. 2<sup>a</sup>. ed. Milano: Giuffrè, 2.002, p. 107.

<sup>16</sup> A divulgação da expressão “*there is no such thing as a free lunch*” deve-se a Milton Friedman que, em 1.975, lançou um livro com esse título. Apontam alguns pesquisadores que a frase não teria sido por ele cunhada, ao contrário do que normalmente se acredita [SHAPIRO, Fred. Quote... Misquote. The New York Times Magazine, 21 de julho de 2.008. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2008/07/21/magazine/27wwwl-guestsafire-t.html>>, acesso em 12 de agosto de 2.025].

<sup>17</sup> TJSP, 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2391019-43.2024.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, j. em 13 de maio de 2.025.

<sup>18</sup> PUGLIESI, Adriana Valéria. Direito falimentar e a preservação da empresa. São Paulo: Quartier Latin, 2.013, p. 275.

<sup>19</sup> Relatório do Observatório da Insolvência da PUC-SP sobre as Recuperações Judiciais no Estado de São Paulo, elaborado em 11 de julho de 2.022, disponível em: <<https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/index.html>>. Acesso em 12 de agosto de 2.025. O relatório foi produzido pela Associação Brasileira de Jurimetria em parceria com o Núcleo de Estudos de Processos de Insolvência da PUC-SP, liderado por Marcelo Barbosa Sacramone e Marcelo Guedes Nunes.

<sup>20</sup> FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do antitruste. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2.025, p. 332-333.

<sup>21</sup> FORGIONI, Paula A. A evolução do Direito Comercial Brasileiro: da Mercancia ao Mercado. Cit., p. 163-164.

<sup>22</sup> FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do antitruste. Cit., p. 251-255.

<sup>23</sup> STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2688296 / PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 25 de novembro de 2.024,

<sup>24</sup> STJ, Recurso Especial nº 2.053.240/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 17 de outubro de 2.023.

<sup>25</sup> STJ, Recurso Especial nº 2054386/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 11 de abril de 2.023.

<sup>26</sup> STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.632.907/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 8 de março de 2.021.

<sup>27</sup> STJ, Agravo de Instrumento no Agravo em Recurso Especial nº 1.807.733/GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 28 de novembro de 2.022. No mesmo sentido, STJ, Agravo de Instrumento Recurso Especial nº 1.984.153/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 6 de junho de 2.022; e STJ, Agravo de Instrumento no Agravo em Recurso Especial nº 1.597.261/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. em 11 de abril de 2.022.

<sup>28</sup> STJ, Recurso Especial nº 1.920.816/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 9 de junho de 2.025. No mesmo sentido, STJ, Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 2.150.474/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 17 de março de 2.025.

<sup>29</sup> TJSP, 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2391019-43.2024.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, j. em 13 de maio de 2.025.

<sup>30</sup> AXELROD, Robert. The Evolution of cooperation. Basic Books, 1.984, capítulo 7, p. 124 e s.